PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000290-14.2019.8.05.0073 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. INCONTROVERSA, CONTINUIDADE DELITIVA, DELITO À CLANDESTINIDADE, PROVA, PERÍCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONGRUÊNCIA. FRAÇÃO DE 2/3, RELACIONADA AO ART. 71, DO CP. PREDECENTES. DETRAÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos delitos de natureza sexual, nos quais a clandestinidade é característica recorrente, o depoimento da vítima assume substancial relevância como elemento probatório, sendo suficiente a alicerçar a condenação quando não confrontado pelos demais elementos colhidos no feito, sobretudo quando estes, ao revés, o ratificam. 2. Se a versão da vítima, menor de idade, se apresenta hígida, com riqueza de detalhes acerca dos fatos, inclusive com narrativas que seriam incomuns em elucubrações para sua idade, não há que se falar em insuficiência probatória, mormente quando os depoimentos das testemunhas evidenciam a veracidade de toda a narrativa em torno do desvelamento do delito e há prova pericial apontando a ocorrência material da conjunção carnal, inclusive com gravidez. 3. Dosimetria escorreita, com causa de aumento relativa à continuidade delitiva, na fração de 2/3 (dois terços), para tanto considerando o dilatado lapso temporal, que, conforme depoimentos, os atos criminosos iniciaram quando a vítima tinha 13 anos de idade e perdurou no tempo, sendo constatada a prática de mais de 10 atos libidinosos e/ou conjunção carnal. 4. Nesse sentido, observa-se que a incidência da aludida causa de aumento comporta a elevação da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), autorizando-se seu máximo patamar, à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para a prática delitiva por sete ou mais vezes, ou seja, bastante aguém do quadro fático delineado nos autos. 5. No tocante à detração da pena, no caso em concreto, foi efetivada pelo Magistrado de origem na sentença, competindo Juízo das Execuções Penais o cômputo de possível detração após sentença, bem como, análise dos requisitos para progressão de pena. 6. APELO NAO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000290-14.2019.8.05.0073, em que figuram, como Apelantes, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto condutor, adiante registrado. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000290-14.2019.8.05.0073 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curaça, condenando-o pela prática do artigo 217-A, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Diploma Legal, sob a basilar alegação de no ano de 2019, por reiteradas vezes, agredir fisicamente a infante A. R. S. L., causandolhe lesões corporais de natureza média, quando possuía 07 sete anos de idade e, ainda, manter conjunção carnal e ato libidinoso com a menor quando possuía 13 anos de idade, ofendendo inclusive sua dignidade com

palavras de baixo calão, prevalecendo-se da sua condição de padrasto e das relações domésticas e familiar contra a mulher. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença inserta do ID 24148578, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Diploma Legal, condenando o Réu à pena definitiva de 16 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com detração ao ser efetivada pelo Juízo de origem computando a prisão provisória do sentenciado, desde 26/09/2019 até a sentença, ou seja, por 2 anos e 25 dias, restando a cumprir a pena de 15 anos e 01 mês e 05 dias de reclusão, negando ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões pugna pela reforma da sentença, para tanto suscitando o afastamento da causa de aumento de pena, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 71 do Código Penal e tornando definitiva a pena do acusado em 10 anos e 10 meses de reclusão, sob a tese de não haver prova de que o delito foi praticado de forma reiterada, na quantidade de vezes relatada pela vítima, com destague na contradição do depoimento desta em juízo o e prestado perante a Autoridade Policial. Reguer, ainda, que seja reconhecida a detração da pena na totalidade dos dias de prisão preventiva até o julgamento da presente apelação (ID 24148583). O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arguir preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção do decisum (ID. 24148593). A Procuradoria de Justica ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 34532600). Retornando-me os autos à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000290-14.2019.8.05.0073 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. No cerne do inconformismo recursal, constata-se que a tese abrigada no apelo não controverte a materialidade e a autoria delitivas acerca do núcleo normativo da conduta imputada ao Apelante, cingindo-se a invocar erro na dosimetria da pena, pugnando pelo afastamento da causa de aumento de pena, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 71 do Código Penal e tornando definitiva a pena do acusado em 10 anos e 10 meses de reclusão, ainda, que seja reconhecida a detração da pena na totalidade dos dias de prisão preventiva até o julgamento da presente apelação (ID 24148583). Consignada tal premissa analítica, no caso em apreço, faz-se necessária a análise das provas relacionadas à configuração do delito de forma reiterada, nos moldes do art. 71, do CP. A vítima, , adolescente de 14 anos de idade, perante a Autoridade Policial afirmou a prática de inúmeros atos libidinosos praticados pelo Acusado, correspondente a caricias na vagina da menor, enquanto estava dormindo, além de uma

conjunção carnal, que resultou em gravidez, além de ter causado inúmeros traumas que levaram à declarante a tentar, por diversas vezes, o suicídio. Vejamos: " (...) que há um ano atrás, quando a declarante possuía 13 anos, AURINO a violentou sexualmente, que numa manhã, quando a declarante estava dormindo, acordou com passando a mão na parte íntima da declarante, VAGINA, por debaixo da calcinha, mas não tocava os seios; que a declarante acordava assustada com AURINO lhe acariciando; que só teve a reação de bater em AURINO; que não chegou a ameaça-la, apenas dizia "não adianta falar para a mãe da declarante que a mesma não deixaria de acreditar nele"; que no mês de outubro/2018 ao chegar da escola (estudava pela manhã), estava assistindo no quarto da sua mãe, quando AURINO ao sair do banho foi para o quarto, tirou a toalha, ficando nú na frente da declarante, e mandou a mesma deitar na cama; que a declarante se recusou a deitar-se; que segurou a declarante fortemente pelos braços e mandou-a retirou a roupa da declarante e deitou-a na cama e iniciou o ato sexual de conjunção carnal; que a declarante era virgem; que a declarante sentiu muitas dores, chorou bastante e quando terminou o ato, a declarante levantou-se e percebeu que descia sangue por suas pernas; que falou para AURINO, chorando, que ia dizer tudo a genitora; que disse qye ia dizer que era a declarante que estava dando em cima dela e forçava o ocorrido; que a declarante resolveu não dizer nada a sua genitora com receio que a mesma não acreditasse; que a partir daí a declarante começou a ficar doente e a menstruação não mais descia; que após o ocorrido a declarante evitava dicar no lar familiar; que a declarante ia para casa de pessoas, perambulava na beira do rio, até a hora da genitora chegar em casa e poder retornar ao lar, que a genitora da declarante trabalha na Empresa de Uva de propriedade de , saindo as 05:20hs para o trabalho e retornando 17:00hs; que como a declarante vivia na rua AURINO não mais abusou sexualmente da mesma, ou seja, só foi um único ato; que possuía trabalho fixo é sustentado por a genitora da declarante; que a declarante tentou suicídio por diversas vezes, um delas com estilete, outra tomando álcool, pois não aceitava a vida que tinha; (...) que quando descobriu a gravidez já estava com quase 07 meses de gravidez; (...) que no dia 14/07/2019, há 09 dias atrás nasceu a pequena , filha de ; (...)" [Destacamos] Em juízo, a vítima ratificou a prática reiterada de atos libidinosos, antes de fazer 14 anos, correspondente a passar as mãos na parte íntimas da vítima (vagina e seios), por debaixo da roupa, já com relação à conjunção carnal afirmou ocorrer por "várias vezes", pedindo desculpas por falar na Delegacia que foi apenas uma vez; mas que a conjunção carnal ocorreu mais de 10 vezes, completou detalhando ter tentado se suicidar, em inúmeras situações (ID 24148566): "Que companheiro de sua mãe lhe batia, lhe xingava e que por isso passava dias fora de casa; que foi para casa de sua tia ; que pediu a ela para morar com a tia; que a tia disse que poderia; que sua mãe foi lhe buscar; que ele acompanhava quando ia ao banheiro; que ele olhava pela janela; que quando ela fechava a janelinha para ele não olhá-la banhando-se, ele a agredia quando ela saia do banheiro; que depois de um tempo ele passou a não mais agredir; (...) que agora o réu passava as mãos nas partes íntimas da declarante, por baixo das vestes, por dentro da roupa; que ficava quieta pois ele dizia que sua mãe não acreditaria, e foi assim mesmo que aconteceu, pois quando disse ela não acreditou; que ele pegava nas partes de baixo mas também nos seios; que não sabe precisar a idade que tinha, mas tem alguns anos; que hoje tem 15 anos de idade; que era menor de 14 anos quando isso ocorria; que o tempo passou com ele só fazendo estes atos

libidinosos; que então quando a declarante arrumou um namorado, o namoro não durou mais de três meses, porque ele brigava sempre; que ele acusava a declarante de ir para a casa da tia apenas para "caçar macho"; que ia pra lá porque gostava da tia; que não gostava de ficar só em casa; que teve que terminar o namoro com porque toda vez que chegava em casa tinha muita confusão; que à partir daí então começaram os abusos; (...) que à partir daí então começaram os abusos; que não foi só uma vez, como falou na delegacia, foram várias vezes; que a primeira vez aconteceu quando estava assistindo televisão após chegar da escola, sentada na cama assistindo TV; que então o réu passou embrulhado numa toalha e disse que tomaria um banho; que então a vítima disse que sairia do quarto para privacidade dele mas ele insistiu que poderia ficar assistindo a TV enquanto banhava; que então quando ele saiu do banheiro mandou a declarante deitar na cama. mas ela negou o pedido; que ela perguntou o que estava acontecendo e ele disse que nada faria mas que ela precisaria ficar quieta; que então ele segurou suas mãos e tirou suas roupas, consumando o ato sexual por meio da conjunção; que a vítima era virgem; que quando ele a soltou ela correu para banheiro para banhar porque estava suja da ejaculação dele e então viu que estava suja de sangue também, e então tomou banho chorando; que isso se repetiu por várias vezes; que deve ter ocorrido por mais de 10 vezes; que já aceitava quando ele obrigava a fazer porque ou fazia ou morria, porque ele dizia que a mataria se não fizesse; que dizia também que faria mal à sua mãe e apesar dela não acreditar na declarante não queria que nada de mal acontecesse com ela; que então ficou grávida mas achava que estava era doente; que tem anemia grave e achou que sua menstruação atrasada fosse por conta da anemia; que passada no médico nada disseram que poderia ser gravidez, mas pediram uma ultrassom abdominal porque a barriga lhe incomodava; que então na ultrassom soube que estava grávida; que sua mãe ficou paralisada; que a declarante chorava muito e passou a viagem de volta e mais uns três dias só chorando; que inclusive desejava retirar a criança, não queria continuar com a gestação e chegou a perguntar ao médico que lhe disse ser arriscado pois naquela ocasião já tinha 07 meses de idade gestacional; que então passou a tentar suicidarse; que bebeu álcool na tentativa do aborto; que uma tia veio ajudar e passou um tempo em sua casa; que depois foi morar com sua tia; que sempre as relações eram a força porque ela não queria; que ameaçava; que quando ele soube da gravidez perguntava se filho era dele; que ela dizia não ser; que não chegou a contar diretamente para sua mãe mas ela deveria ter percebido algo; que deseja fazer teste de paternidade para o reconhecimento do pai de sua filha; que teve relações sexuais com outra pessoa, mas somente depois do nascimento de sua filha, então tem certeza que ela é fruto dos estupros. (...)" [Grifamos] Já o Acusado, negou os fatos perante a Autoridade Policial, em juízo, negou a prática de qualquer ato, afirmando, em apertada síntese, que nunca tocou na vítima. A testemunha de acusação Cícera Maria detalhou, com relação à vítima , que começou a perceber algo diferente no comportamento da vítima desde os 07 anos de idade, disse que no ano de 2016, a vítima chegou na casa da depoente chorando dizendo que queria morar com a depoente, mas que precisava de autorização da mãe. Que em 2018, a vítima saía da escola e ia para a casa da depoente, como se fosse um refúgio, Que um dia a vítima chegou chorando e disse que não aquentava mais, que foi falar com a genitora da vítima e discutiram. Que a vítima gravou um áudio e disse ter sido estuprada pelo AURINO. Que isso ocorreu quando a vítima tinha com 13 anos de idade (ID 24148567). A realidade dos autos abriga peculiar

característica, pois amolda-se aos casos em que o ato imputado ao Acusado tem por essência a clandestinidade, haja vista que não houve qualquer testemunha direta dos fatos, sendo estes apurados a partir das declarações da própria vítima, das testemunhas de acusação e de elementos probatórios periféricos. A materialidade está estampada no Laudo Pericial 2021 00 LC 015231-01, carreado ao ID 117449466, que concluiu que: [...]. Considerando o estudo dos polimorfismos do SNA nuclear (STRs dos Cromossomos Autossômicos), fica evidenciado que possui vínculo biológico de paternidade com a crianca. Em termos estatístico, o índice acumulado de paternidade é igual a 2.942 X10, o que equivale a 99,999%. (destacamos). Consignada tal premissa analítica, tem-se, no caso em apreço, que a versão dos fatos contida na denúncia é corroborada pela narrativa apresentada pela vítima, a qual contém elementos assaz suficientes para caracterizar a violência que lhe foi impingida, sobretudo por se tratar de criança, à época do primeiro depoimento, com 14 anos de idade. A vítima, em juízo, foi firme ao apontar a prática de atos libidinosos (diversas vezes) e conjunção carnal (uma vez detalhada e as demais vezes sem explicitar os pormenores do ato) pelo Acusado, de modo reiterado e ao longo dos ano, iniciando quando possuía menos de 14 anos de idade, sendo praticado mediante o emprego de violência e ameaça. In casu, há de se registrar que a palavra da vítima há de ser, por demais, sopesada, in specie, dadas as circunstâncias, em que ocorreram os atos delituosos, ausente qualquer testemunha de visu, com exceção da genitora que também concorreu para o delito. Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados da Egrégia Corte de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELATO COM RIQUEZA DE DETALHES. ATO SEXUAL DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 301938/RS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 2. Registrou o acórdão que "a prova oral é contundente em demonstrar a autoria delitiva, na medida em que a vítima relatou, com opulência de detalhes, as circunstâncias em que se deu a prática do ato sexual diverso da conjunção carnal, confirmando a versão sustentada na denúncia". 3. "A ausência de constatação de vestígios de violência sexual na perícia realizada na vítima é insuficiente para afastar a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que, consoante a narrativa contida na denúncia, o réu não chegou a com ela praticar conjunção carnal, o que, frise-se, sequer é necessário para a consumação do delito pelo qual foi acusado"(AgRg no RHC 109.966/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019). 4. O acórdão, com base na palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal, concluiu pela condenação do agravado pela prática do delito de estupro de vulnerável, de modo que o acolhimento da sentença que entendeu pela fragilidade probatória demandaria revolvimento fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1911299/TO, Rel. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021. DJe 17/12/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXAME PERICIAL INCONCLUSIVO SOBRE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. MATERIALIDADE

DELITIVA COM BASE EM OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 2. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justica de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 3. Diante do contexto delineado pelas instâncias de origem, o exame pericial inconclusivo não é suficiente para afastar a materialidade delitiva do crime de estupro de vulnerável, especialmente considerando a imputação de atos libidinosos diversos e o lapso de tempo entre os fatos e a realização da perícia. 4. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1803498/CE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 05/11/2021) Pois bem. Do que de dessume do conjunto probatório, perlustrado em profundidade, tem-se evidenciada, à saciedade a ocorrência de atos libidinosos repetitivos e conjunção carnal reiterada, notadamente em face da firme versão apresentada pela ofendida em juízo, em congruência com exame pericial, que comprovou que o Acusado é o pai da filha da vítima. Registre-se que ficou evidenciado que a vítima , nascida em 19/08/2004, começou a sofrer abusos sexuais quando possuía menos de 14 anos de idade, ou seja, em 2017, o que resultou em gravidez com nascimento da criança em no ano de julho/2019, restando comprovado que de 2017 até aproximadamente outubro de 2018 (provável época da gravidez) a vítima sofreu abusos, inclusive resultantes de conjunção carnal. Nesse contexto, sobretudo sob o já registrado enfogue de valoração da palavra da vítima, não há reparo a ser feito nas conclusões do julgado, reconhecendo a prática do estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), praticado prevalecendo-se de relações domésticas e coabitação (art. 61, II, f, CP), pelo padrasto (art. 226, II, CP), de forma continuada, ao longo de anos (CP, art. 71), não se cuidando de qualquer hipótese em que se possa admitir fragilidade probatória para a condenação do Réu, com aplicação do concurso formal. Pontue-se, que o tipo penal aplicado, não diferencia a conjunção carnal de qualquer outro ato libidinoso, de forma que, mesmo se considerada apenas uma conjunção carnal, os atos libidinosos foram reiterados, com firme declaração da vítima na fase inquisitorial e em juízo. Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (destacamos) Confirmadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre adentrar à análise da dosimetria, com destaque de que a primeira e segunda fase são incontroversas, inexistindo recurso para reforma, sendo a pena intermediária estabelecida em 10 anos e 10 meses de reclusão. A saber: "(...) Na análise das circunstâncias do delito, devem ser analisados o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, a atitude assumida pelo agente no decorrer da realização do fato criminoso. E assim, verificando que o Acusado cometeu o injusto penal prevalecendo da tenra idade da Vítima, que foi obrigada a silenciarse diante de tais fatos, valoro negativamente a circunstância referente às circunstancias do crime; A circunstância legal referente as consequências do crime devem ser sopesadas como os fatos que se projetam para além do fato típico, e assim, considerada a idade da Vítima quando da conduta criminosa situação que afetará seu desenvolvimento como pessoa humana e lhe causará grave trauma que a acompanhará por toda a vida, valoro negativamente a circunstância referente às consequências do crime; Por

fim, a vítima não contribuiu de nenhum modo para a consecução do delito. Nada a valorar em relação ao comportamento da vítima. Ciente que não se deve considerar a individualização da pena um procedimento meramente aritmético; que o preceito secundário previsto no art. 217-A do Código Penal prevê pena privativa de liberdade de 8 [oito] a 15 [quinze] anos; que tiveram valoração negativa as seguintes circunstâncias legais: circunstâncias do crime [peso 1] e consequências do crime [peso 1]; fixo a pena-base em 9 anos e 4 meses de reclusão. Pena Intermediária: Nessa fase da dosimetria, cada agravante ou atenuante será valorada na fração de 1/6 [um sexto] da pena base, por ser o menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena, por ser esse um parâmetro objetivo, fixo e proporcional à pena base. Assim, presente a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, fato praticado "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica", agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 10 anos e 10 meses de reclusão. Pena Definitiva: Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, que dispõe que "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsegüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3."; à vista da existência concreta da prática de, pelo menos, 10 crimes, conforme firmes declarações prestadas pela Vítima "que deve ter ocorrido por mais de 10 vezes"; exaspero a pena na fração de 2/3, razão pela qual torno a pena definitiva em 16 anos e 11 meses de reclusão. Regime Prisional com Detração Penal: Com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, comprovada a existência de prisão provisória do sentenciado, desde 26/09/2019, ou seja, por 2 anos e 25 dias, fica condenado definitivamente a pena de 15 anos e 01 mês e 05 dias de reclusão, passando esta sanção a ser considerada para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, o qual, com fundamento no art. 33, § 2º, a, b, c, do Código Penal, deverá o condenado iniciar o cumprimento em regime fechado.(...)" [Destagues nossos] Na terceira fase, apesar de o Julgador ter fundamentado no sentido de ser possível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 234-A, III, haja vista que da conduta praticada pelo Acusado resultou a gravidez da Vítima, inclusive com o nascimento da criança, deixou de efetivar o cálculo acerca de tal causa, não sendo possível a reforma, ante a ausência de recurso da acusação, em respeito ao princípio da reformatio in pejus. Em seguida, a fim de fazer incidir à hipótese a causa de aumento pela continuidade delitiva, tem-se que o Juízo primevo fixou a elevação da pena em 2/3 (dois terços), para tanto considerando o dilatado lapso temporal, que, conforme depoimentos, os atos criminosos iniciaram quando a vítima tinha 13 anos de idade e perdurou no tempo, sendo constatada a prática de mais de 10 atos libidinosos e/ou conjunção carnal. Nesse sentido, observa-se que a incidência da aludida causa de aumento comporta a elevação da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), autorizando-se seu máximo patamar, à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para a prática delitiva por sete ou mais vezes, ou seja, bastante aquém do quadro fático delineado nos autos. Ilustra-se (em aresto não destacado): "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES DE CRIMES RELACIONADOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. EXTORSÃO MAJORADA (2 VEZES). CONCUSSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA

COMUM E ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXCESSO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva comum, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. 2. Já para a continuidade delitiva específica, a exasperação da pena deverá levar em conta não somente o número de crimes praticados, mas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, por expressa previsão do art. 71, parágrafo único, do CP. 3. Se o réu praticou dois crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em continuação, incide o percentual de 1/6. 4. Relativamente às extorsões majoradas, em atenção ao número de infrações (duas) e à análise desfavorável das circunstâncias do crime, é de rigor a incidência de fração um pouco acima do mínimo legal, em 1/5. 5. Habeas corpus concedido para reduzir as frações de aumento da continuidade delitiva e, em consequência, redimensionar a pena final do paciente, nos termos do voto." (STJ - HC: 486118 RJ 2018/0344183-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Desse modo, não há o que se alterar acerca de tal fração, pois de acordo com os precedentes. Gize-se, ademais, que, na vertente hipótese, o reconhecimento da prática delitiva continuada, também à luz da compreensão da Corte Superior de Justica, se revela como um benefício ao Réu, eis que, consideradas isoladamente as incursões criminosas em que incidiu, sua reprimenda, em concurso material, seria assaz superior. Confira-se a compreensão temática daquele Soldalício: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os abusos foram cometidos contra a vítima por, ao menos, quatro vezes, com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. A reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes. 2. Já decidiu esta Corte Superior que" a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos "(HC n. 262.842/SP, Rel. Ministra , 5º T., DJe 16/5/2014). 3. Não há que se falar na mera desconsideração do ato praticado 30 dias após os demais, ao argumento de ausência de conexão temporal, para fins de afastamento da continuidade delitiva. Alternativamente, aplicável seria a regra do concurso material, mais prejudicial ao réu. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 384418 MG 2016/0338512-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017) [Destaques da transcrição]. Assim, a pena definitiva fixada para o Recorrente, já incidente a regra de continuidade delitiva do art. 71, caput, do Código Penal, se estabeleceu corretamente em 16 anos e 11 meses de reclusão. As prescrições acessórias da sentença não demandam qualquer ajuste, sobretudo quanto ao regime prisional fechado, estabelecido em compasso com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que não preenchida a condicionante basilar se cuidar de condenação inferior a quatro anos, por delito sem violência ou grave ameaça, ou seja, condicionantes

manifestamente incompatíveis com o apenamento em mais de 16 anos de reclusão, pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 44). No tocante à detração da pena, no caso em concreto, foi efetivada pelo Magistrado de origem na sentença, competindo Juízo das Execuções Penais o cômputo de possível detração após sentença, bem como, análise dos requisitos para progressão de pena. As demais prescrições acessórias da sentença não foram objeto de recurso e não apresentam qualquer ilegalidade manifesta, capazes de ensejar sua revisão ex offício, o que, em oposto sentido, conduz à sua igual ratificação. DISPOSITIVO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma—se o acerto da decisão vergastada. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em todos os termos. É o voto. Des. Relator